

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### **PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2011**

(Apenso PL's 3.416/2012; 3.725/2012; 5.376/2013; 7.895/2014; 1.373/2015;  
2.299/2011; 4.765/2012; 1.693/2015)

*Acrescenta art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-maternidade devido às seguradas mães de prematuros extremos.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

### **I – RELATÓRIO**

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.220, de 2011, oriundo do Senado Federal, de autoria da Sra. Marisa Serrano, que “*altera a Lei 8.213/91 para acrescentar o art. 71-B para dispor sobre o salário-maternidade das seguradas mães de prematuros extremos*”. A autora justifica a sua proposta ao argumento de que:

*"(...) neste projeto, nossa preocupação diz respeito aos recém-nascidos na condição de prematuros extremos, que são aquelas crianças nascidas com exigências redobradas de cuidados e sem algumas condições mínimas para deixar o ambiente hospitalar.*

*(...)*

*Com relação ao valor do benefício a ser concedido às mães de filhos prematuros extremos, há um*

*aspecto constitucional a esclarecer. A Constituição Federal, no inciso XVIII do art. 7º, garante que a licença à gestante não trará prejuízos ao emprego e ao salário percebido, isto é, à remuneração integral, durante cento e vinte dias. Ocorre que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, prevê um valor máximo para todos os benefícios do regime geral da previdência social, equivalente ao limite, também máximo, estabelecido para os salários-de-contribuição. Assim, qualquer benefício relativo à licença-maternidade que exceder o prazo constitucional (art. 7º, inciso XVIII da CF) somente poderá ser concedido com base no salário-de-contribuição, sob pena de inconstitucionalidade".*

Apensados a este estão o:

- a) Projeto de Lei nº 3.416, de 2012, de autoria do Sr. Carlos Alberto Leréia, que *"altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para acrescentar ao período de licença-maternidade, em caso de parto antecipado, os dias correspondentes entre a data do nascimento e a data em que o nascituro completaria trinta e sete semanas, sem prejuízo do emprego e do salário"; e*
- b) Projeto de Lei nº 3.725, de 2012, do Sr. Luciano Castro, que *"altera o caput e o § 3º do art. 392, o art. 395 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392 e § 3º ao art. 134 da CLT e art. 4º B à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a licença maternidade";*
- c) Projeto de Lei nº 2.299, de 2011, do Sr. Bonifácio de Andrada, que *"estende o salário maternidade para 180 (cento e oitenta) dias";*
- d) Projeto de Lei nº 5.376 de 2013, da Sra. Rosinha da Adefal, que *"acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o período da licença-maternidade da empregada gestante com deficiência";*
- e) Projeto de Lei nº 7.895 de 2014, da Sra. Andreia Zito, que *"altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo*

*Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar o § 5º, no art. 392”;*

f) Projeto de Lei nº 1.373 de 2015, do Sr. Hissa Abrahao, que *“acrescenta inciso ao parágrafo 3º do artigo 392 do Decreto-Lei 5452 de 1º maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que institui o acréscimo de dias de licença maternidade nos partos prematuros”;*

g) Projeto de Lei nº 4.765 de 2012, do Sr. Pedro Uczai, que *“altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”;*

h) Projeto de Lei nº 1.693 de 2015, do Sr. Aureo, que *“altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de nascimento prematuro ou quando a criança precisa de internação hospitalar sem o acompanhamento da mãe ou responsável”.*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as propostas vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O referido benefício é devido à segurada (empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, segurada especial, contribuinte individual e segurada facultativa), durante o período de 120 (cento e vinte dias). O seu início é contado a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes da data do parto e o término é fixado no 91º (nonagésimo primeiro) dia após a data do parto. E o §4º do art. 93, do Decreto nº 3.048/99, também garante o salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias no caso de parto antecipado.

A Lei 11.770/08 cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, mediante livre adesão e com concessão de incentivo fiscal, razão pela qual as empresas que tiverem interesse em prorrogar a licença basta aderir ao referido programa.

Apesar dos nobres propósitos, as propostas nº 3.416/2012; nº 3.725/2012; nº 5.376/2013; nº 7.895/2014; nº 1.373/2015; nº 2.299/2011; nº 4.765/2012 se mostram indevidas na medida em que não apresentam limite temporal no caso de nascimento prematuro ou nascimento de criança que demande internação hospitalar sem o acompanhamento da mãe.

Em relação à proposta de estabelecer que as férias serão suspensas quando a empregada entrar em gozo de licença-maternidade, usufruindo o período restante de uma só vez após a licença - art. 5º, do PL (art. 134, §3º, da CLT), esta se mostra inconveniente e incompatível com a sistemática vigente. Isso porque poderia acontecer do período restante ser inferior a 10 (dez) dias, em conflito com o §1º do art. 134 da CLT que estabelece que "*somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos*".

Entretanto, o Projeto de Lei nº 1.693, de 2015, de autoria do nobre Deputado Sr. Aureo, traz o limite de 45 dias.

Em relatório datado de 03 de maio deste ano, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) revela que, a cada ano, cerca de 15 milhões de bebês nascem prematuros no mundo. Segundo o relatório, o Brasil aparece com 279,3 mil partos de prematuros por ano. Quando se leva em consideração a taxa de nascimentos prematuros para cada 100 nascimentos, o país tem 9,2% de prematuros. Segundo o levantamento da OMS, a taxa de nascimentos prematuros do Brasil é igual a da Alemanha e inferior a dos Estados Unidos, que está na faixa de 12% de bebês nascidos antes da hora. O levantamento contou com diversas fontes e não apenas com dados oficiais, como agências da Organização das Nações Unidas (ONU) e Organizações não Governamentais (ONGs)<sup>1</sup>.

Este índice não seria tão impactante aos cofres públicos se considerarmos o impacto social da proposta, pois estamos lidando com vidas que necessitam do acompanhamento da mãe de forma exclusiva nos seus primeiros e difíceis dias de vida.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 1.693 de 2015, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.220, de 2011, e os apensos nº 3.416/2012;

---

<sup>1</sup> **Fonte:** Portal da saúde. Acesso em 30 de junho de 2015. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/noticias-antiores-agencia-saude/1793-rede-cegonha-busca-reduzir-indice-de-prematuros>>

nº 3.725/2012; nº 5.376/2013; nº 7.895/2014; nº 1.373/2015; nº 2.299/2011; nº 4.765/2012.

É como voto.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2015.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – SD/SE  
Relator